Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões

# PROJETO DE LEI Nº 3.168/2021

Altera dispositivos da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, que instituiu o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP/PB e dá outras providências. **Exara-se parecer pela aprovação do Projeto**.

**CONSTITUCIONALIDADE.** A legislação que disponha sobre Fundo Orçamentário gerido pelo Poder Executivo **é matéria sobre organização administrativa, estruturação e atribuições de órgãos da administração**, de iniciativa privativa do Governador do Estado. **Inclusive**, a CCJ do Senado Federal, instada a se posicionar sobre a constitucionalidade das proposições de iniciativa legislativa que tenham como objeto fundos orçamentários, dispôs oficialmente que são **inconstitucionais**, por vício de iniciativa, quaisquer projetos de lei de autoria parlamentar que tratem de fundos orçamentários cujos recursos são geridos e empregados pelos órgãos do Poder Executivo.

**AUTOR (A): GOVERNADOR DO ESTADO**
**RELATOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA**

## P A R E C E R N° 1.105/2021

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 3.168/2021** o qual "A*ltera dispositivos da Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004, que instituiu o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP/PB e dá outras providências.*".

A matéria constou no expediente, a instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental. É o relatório.

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões

## II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epígrafe tem o objetivo, nos termos do seu artigo 1º, alterar a redação do *caput* do art. 1º da Lei 7.611/2004, que cria o FUNCEP.

Redação atual, dada pela Lei 11.683, de 04 de maio de 2020.

"Art. 1º Fica instituído o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP/PB, com o objetivo de viabilizar a todos os paraibanos o acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar, promoção do fortalecimento da agricultura familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, podendo ainda ser este fundo utilizado para o tratamento de Epidemias, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Fundo será vinculado à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão ou se for o caso, a que vier a sucedê-la."

Redação proposta no PL 3.168/2021:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP/PB, de natureza contábil, com o objetivo viabilizar a todos os paraibanos o acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação de interesse social e acesso à água, educação, saúde, qualificação profissional, saneamento básico, segurança alimentar da família, reforço de renda familiar, promoção do fortalecimento da agricultura familiar e solidária, inclusão social e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, podendo ainda ser este fundo utilizado para o tratamento de Epidemias, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal."

Parágrafo único. Decreto do Governador estabelecerá a qual Órgão ficará vinculado o FUNCEP/PB, competindo ao titular do referido órgão a Presidência do Conselho Gestor do FUNCEP/PB."

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões

Visualizando a redação atual com a proposta do Senhor Governador, percebemos que a proposição visa aprimorar os direitos sociais protegidos pelo Fundo e deixar ao critério do Governador a Secretaria a que o Fundo será vinculado.

O art. 2º trata do Conselho Gestor do Fundo e o art. 3º trata das questões orçamentárias e de finanças públicas relacionadas ao Fundo.

Cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. No que diz respeito a temática constitucional da proposição, temos que o projeto de lei trata fundos orçamentários.

Sendo os Fundos Orçamentários instituídos pelo Poder Executivo e vinculados a órgãos deste mesmo Poder, sua administração é atribuída a estes núcleos de competência, de sorte que a lei que trata sobre a matéria precisará adentrar na organização administrativa do órgão, matéria de iniciativa privativa do Governado do Estado.

Inclusive, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, instada a se posicionar sobre a constitucionalidade das proposições de iniciativa legislativa que tenham como objeto Fundos Orçamentários, dispôs, através do "Parecer (SF) nº 2, de 2019", nos autos da "Consulta (SF) nº 1, de 2017", em 20 de fevereiro de 2019, que:

> "são inconstitucionais, por vício de iniciativa, quaisquer projetos de lei de autoria parlamentar que instituam fundos orçamentários cujos recursos são geridos e empregados pelos órgãos dos Poderes Executivo ou Judiciário, pelo Tribunal de Contas da União, pelo Ministério Público da União ou pela Defensoria-Pública da União;"

Neste sentido, em relação aos aspectos formais, verifica-se que não há qualquer óbice constitucional para que o Estado da Paraíba trate dos assuntos que

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões

são abordados por esta matéria. Considerando que se trata de uma questão de direitos sociais, verifica-se a aplicação, de forma clara, da Constituição Federal.

Consequentemente, mostra-se inegável a adequação da presente matéria aos ditames constitucionalmente estabelecidos, pelo que se conclui que seus aspectos técnico-jurídicos devem receber um juízo positivo de admissibilidade.

Assim, diante de todo o exposto acima, posiciono-me favoravelmente à propositura, proferindo parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE do PLO 3.168/2021**.

É como voto.

Sala virtual, 20 de setembro de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões

**III – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, entendeu, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de Lei nº 3.168/2021, determinando sua admissibilidade.

**Sala virtual, 20 de setembro de 2021.**

DEP. RICARDO BARBOSA
**PRESIDENTE**

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

**DEP.** Branco Mendes
**MEMBRO**

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

**Dep. Jutay Meneses**
**Membro**